



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 16 de dez. de 1993

ACORDÃO Nº 103-14.480

Recurso nº: 73.773 - FINSOCIAL - EX: 1987

Recorrente: MACOFRA MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO FRAGA LTDA.

Recorrido: DRF EM VOLTA REDONDA - RJ

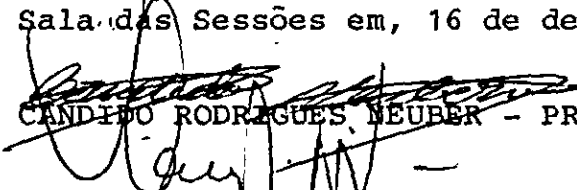
LANÇAMENTO DECORRENTE - FINSOCIAL - EXERCÍ-
CIO DE 1987 - "Ajusta-se o lançamento decor-
rente ao decidido no processo matriz."

Recurso Desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MACOFRA MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO FRAGA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em **NEGAR** provi-
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte-
grar o presente julgado.

Sala das Sessões em, 16 de dezembro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM:

27 JAN 1995


UBIRAJARA LEAL SILVA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, SONIA NACINOVIC, CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO E RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10073/000.401/91-99

RECURSO Nº: 73.773

ACORDÃO Nº: 103-14.480

RECORRENTE: MACOFRA MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO FRAGA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O vertente procedimento é corolário de outro maior, onde se detectaram diferenças de imposto de renda da pessoa jurídica. No particular o decorrente se reporta para a parcela do FIN SOCIAL do exercício de 1987.

A R. Decisão Monocrática de fls. 16, reportando-se à decisão exarada nos autos de lançamento matriz (fls. 13/14), repeliu a impugnação do contribuinte.

No seu singelo apelo de fls. 19, a parte se reporta ao apelo formulado no processo que deu causa ao presente.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10073/000.401/91-99
Acórdão nº 103-14.480

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo.

Rejeito a preliminar arguida de cerceamento de direito de defesa com base nos fundamentos constantes do V. Acórdão nº 103-14.442.

Na esteira do referido Acórdão nº 103 -14.442, que entendeu julgar procedente a Ação Fiscal do lançamento de IRPJ, nego provimento ao vertente apelo para manter a bem lançada decisão recorrida.

Brasília (DF) em, 16 de dezembro de 1993

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR